



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273452-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada SIMONE KINDEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2273452-88.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/21ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Camila Franco de Moraes Bariani

Recorrente: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Recorrida: **Simone Kindel**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00661

Agravo de instrumento. Tutela de urgência para determinar o fornecimento dos dados de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como os dados dos registros de cadastro, referentes aos últimos 6 (seis) meses, incluindo IPs, nome, RG, CPF e/ou CNPJ, relativos ao número de telefone indicado, associado ao serviço WhatsApp, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias. Sentença proferida em primeira instância, confirmando a tutela de urgência. Decisão de mérito que absorve a decisão ora agravada. Configurada a perda superveniente do interesse recursal. Precedentes desta Colenda Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que determinara o fornecimento dos dados de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como os dados dos registros de cadastro, referentes aos últimos 6 (seis) meses, incluindo IPs, nome, RG, CPF e/ou CNPJ, relativos ao número de telefone indicado, que está associado ao serviço WhatsApp, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias (fls. 153/155 dos autos de origem).

Sustenta o demandado, ora agravante, em suma, o cumprimento da

ordem fornecimento de dados com informações suficientes para identificação do usuário, bem como a ausência de dever legal para fornecimento de dados pessoais, defendendo a necessidade de afastamento das astreintes ou a sua redução. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 804/805).

Contraminuta a fls. 808/816.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 14/15).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não deve ser conhecido.***

Pelo que deflui dos autos, após ser proferida a r. Decisão agravada, sobreveio a prolação de sentença de procedência parcial da demanda, condenando a ré, ora agravante, a fornecer, relativamente ao número telefônico descrito na inicial, *"todos os dados que possui e registros de acesso relativos à conta de Whatsapp, com exceção do IMEI, RG, CPF e/ou CNPJ, em especial com relação os dados de registros de cadastro, referentes aos últimos 6 (seis) meses, incluindo IPs, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Fica, pois, confirmada a tutela de urgência deferida às fls. 153/155 que restou cumprida pelo réu com a disponibilização das informações de acesso (IP/data/hora – fls. 215/951)." (fls. 972 dos autos principais).*

Com efeito, a análise do mérito da ação de origem por meio de sentença, que substituiu a r. decisão ora agravada, implica em perda superveniente do objeto do agravo, uma vez que o mérito da demanda e, por conseguinte, a adequação da tutela ora impugnada, será apreciado por meio de eventual recurso de apelação, tornando-se inócua a análise do presente recurso.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão, que:

"Agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para suspensão de descontos de empréstimo fraudulento. Prolação de sentença nos autos principais. Prejudicado o exame do mérito do

agravo. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco agravante contra a decisão de fls. 59/60 dos autos principais, que deferiu a gratuidade da justiça à agravada e concedeu tutela antecipada para suspender os descontos referentes a empréstimo fraudulento no valor de R\$ 40.000,00. A decisão estabeleceu multa de R\$ 500,00 por desconto realizado, limitado ao valor da causa. 2. A agravada alega ter sido vítima de fraude envolvendo a solicitação indevida de empréstimo em sua conta corrente, razão pela qual requereu a suspensão dos descontos do referido empréstimo. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar, considerando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à agravada. II. Questão em discussão 3. O Banco agravante pretende a reforma da decisão, buscando afastar a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo e a multa estipulada. Entretanto, com a prolação de sentença nos autos principais (fls. 165/171), julgando parcialmente procedente a demanda, o mérito do agravo de instrumento perde relevância. III. Razões de decidir 4. Considerando que o feito já foi sentenciado, a análise do mérito deste agravo de instrumento se tornou prejudicada por perda superveniente do objeto, uma vez que o mérito da demanda será apreciado por meio de eventual recurso de apelação. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que, com a prolação de sentença, os efeitos da decisão interlocutória que foi objeto do agravo de instrumento perdem seu objeto, tornando-se desnecessária a análise do recurso. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A prolação de sentença nos autos principais acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, prejudicando o exame do mérito do recurso." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: Precedente deste E. Tribunal de Justiça." (TJSP; Agravo de Instrumento 2268990-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência - Feito sentenciado - Perda superveniente do objeto. Decisão que possui natureza definitiva e absorve a decisão recorrida. Precedentes do TJSP e do STJ – Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2189492-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Pretensão à reforma. Proferida sentença de extinção do feito pelo Juízo de Primeira Instância. Configurada a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2286628-71.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, em face da prolação de sentença de procedência parcial da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator